



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GABRIEL INOCÊNCIO DA SILVA

O CONCEITO DE ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIDADE CIVIL

LAVRAS – MG

2023

GABRIEL INOCÊNCIO DA SILVA

O CONCEITO DE ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIDADE CIVIL

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte
das exigências do curso de
Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sthéfano Bruno
Santos Divino.

LAVRAS – MG

2023

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

S586c Silva, Gabriel Inocêncio da.
O conceito de abandono afetivo e a responsabilidade civil /
Gabriel Inocêncio Silva. – Lavras: Unilavras, 2023.

42 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2023.

Orientador: Prof. Sthéfano Bruno Santos Divino.

1. Abandono afetivo. 2. Responsabilidade civil. 3.
Afetividade. 4. Dano moral. I. Divino, Sthéfano Bruno Santos
(Orient.). II. Título.

GABRIEL INOCÊNCIO DA SILVA

O CONCEITO DE ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIDADE CIVIL

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte
das exigências do curso de
Bacharelado em Direito.

APROVADO EM: 25/05/2023

ORIENTADOR

Prof. Dr. Sthéfano Bruno Santos Divino / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2023

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, quero agradecer a Deus por ter me dado o discernimento necessário para concretizar este trabalho e por ser meu refúgio nos momentos em que vinham diversas dúvidas em minha cabeça e ele me acalmava com a certeza e o otimismo de que tudo daria certo no final.

Em segundo lugar, devo não só a confecção do meu TCC, mas também toda a graduação aos meus pais que sempre me apoiavam e me davam forças quando eu estava prestes a desistir. Graças a eles, minha base, posso dizer que trilhei esse caminho com honra e levarei o nome deles aonde quer que eu vá.

Em terceiro lugar, antes de tecer os devidos agradecimentos, quero pedir desculpas por toda a “encheção de saco” que proporcionei ao meu orientador nessa reta final de confecção desta monografia. Porém, mesmo com isso tudo ele sempre se mostrou pronto e de muita boa vontade para me ajudar e sanar minhas dúvidas. Então, quero agradecer ao meu orientador professor que faltou pegar o trabalho da minha mão e escrever para mim. Seus conhecimentos foram de grande valia e, um dia, quem sabe, terei metade do intelecto dele.

Por fim, mais uma vez, não só a confecção desta monografia, mas desde o começo da graduação, devo aos meus amigos de turma que inúmeras vezes me salvaram em diversas coisas, jamais esquecerei de vocês: Hulysses, Alessandra, Paloma, Milena, Moab, Sarah, Júlia Pedroso, Thaianne, Lidson, Amanda, John, Matheus, Davi, Jordy, Antônio, Yanna, Daniel e João Marcos. Vocês são feras!

“Não fui eu que ordenei a você? Seja forte e corajoso! Não se apavore nem desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar”.

(Josué 1:9)

RESUMO

Introdução: O conceito de abandono afetivo envolve questões emocionais e jurídicas, englobando tanto o aspecto psicológico quanto o patrimonial. A vista disso, a responsabilidade civil, está associada à possibilidade de haver reparação pelos danos causados em decorrência do abandono afetivo. Neste trabalho, serão abordados os principais aspectos do conceito de abandono afetivo e a análise da jurisprudência brasileira em relação à responsabilidade civil, oferecendo uma contribuição para o aprimoramento da compreensão sobre o tema. Perante isso, fica o questionamento: “os genitores possuem o dever de indenizar os filhos em face do abandono afetivo”.

Objetivos: Objetiva-se analisar a afetividade sob sua ótica jurídica para definir os direitos e deveres inerentes a esse instituto. No mais, analisa-se a afetividade enquanto valor e princípio para compreender sua função e sua importância no âmbito familiar quanto a formação do indivíduo e na estabilidade das relações socioafetivas. Por fim, questiona-se se há o dever de os pais indenizarem os filhos em face do abandono afetivo. Neste caso, premissa será analisada sob a ótica da responsabilidade civil. **Metodologia:** A metodologia utilizada neste trabalho é a pesquisa bibliográfica. Neste sentido, fez-se o uso de meios de consulta eletrônicos, inclusive na biblioteca do UNILAVRAS por meio da consulta de fontes com amparo científico, as quais constituem: livros, artigos científicos, legislações, sites de divulgação de conteúdo jurídico e jurisprudências.

Resultados: Ao conduzir a pesquisa, foi possível constatar que a prática do abandono afetivo pode ser considerada como uma espécie de violência psicológica e que há várias decisões judiciais que reconhecem a possibilidade de reparação civil pelos danos decorrentes do abandono afetivo. **Conclusão:** Foi possível apreciar que a jurisprudência brasileira tem se mostrado aderente à responsabilização do genitor causador do abandono afetivo, levando em consideração as consequências negativas que se fazem presentes na vida do indivíduo abandonado. Porém, ainda existem divergências quanto à extensão da reparação, principalmente em relação aos danos morais. No mais, frisa-se a importância de se discutir e aperfeiçoar as normas e entendimentos referentes ao tema, tendo em vista garantir a proteção dos direitos fundamentais e a justiça nas relações interpessoais.

Palavras-chave: Abandono afetivo; Responsabilidade civil; Afetividade; Dano moral.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 REVISÃO DA LITERATURA	12
2.1 AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES	12
2.1.1 O afeto sob a ótica jurídica	15
2.2 O AUXÍLIO DA PSICOLOGIA NA COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL	21
2.3 RESPONSABILIZAÇÃO NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO	25
2.3.1 Possibilidade de indenização por parte dos genitores em face dos filhos	28
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	33
4 CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

Conforme levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2015, apud CAMPOS, 2020, p. 18) “o Brasil ganhou em dez anos (entre 2005 e 2015), 1,1 milhão de famílias compostas por mães solas.” Ademais, IBGE (2015) apud Campos (2020, p. 18) ainda assegura que “além disso, a mesma pesquisa mostrou que enquanto os pais solos representam apenas 3,6%, as mães na mesma condição, representam 26,8%, das famílias brasileiras”.

Nessa perspectiva, leciona Santos (2022, p. 33) que para que uma criança tenha um desenvolvimento saudável, ela deve crescer na presença de seus dois genitores. Caso isso não seja possível devido à por exemplo alguma separação que acabe por separar os responsáveis, essa criança, sem a presença de seus genitores pode vir a desenvolver danos psíquicos tornando-se um adolescente e até mesmo um adulto rebelde e incapaz de se socializar.

Dias (2015, p. 97) apud Santos (2022, p. 33-34) discorre a esse respeito afirmando que:

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o seu desenvolvimento saudável. A figura do pai é responsável pela primeira e necessária ruptura da intimidade mãe-filho e pela introdução do filho no mundo transpessoal, dos irmãos, dos parentes e da sociedade. Nesse outro mundo, imperam ordem, disciplina, autoridade e limites. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação.

Ainda assevera Santos (2022, p. 34) que é fato que existem genitores que não se fazem presentes na vida dos filhos.¹ À vista disso, o não cumprimento das responsabilidades do poder familiar que é conferido aos genitores poderá implicar na

¹ De acordo com o site METRÓPOLES (2020): “O abandono parental marcou a vida da estudante de farmácia Eduarda Alves, de 21 anos, moradora de Itararé, interior de São Paulo. Apesar de ter convivido com seus pais enquanto casados, ela relatou ao Metrôpoles que pouco se recorda da figura em casa, por ser caminhoneiro e estar sempre viajando. Quando, ainda pequena, o divórcio chegou e a relação com o pai ficou ainda mais estremeçada: o homem a usava e a jogava contra a mãe, “inventando coisas”, em uma alienação parental – ato considerado crime pelo ECA e também guardado pela Lei Maria da Penha. Anos depois, o pai de Eduarda se casou com outra mulher e passou a assumir os filhos da nova esposa como dele. “Ele postava fotos com eles falando que também eram filhos dele e isso foi me afastando cada vez mais. Fui ficando com isso na cabeça. Comigo nunca postou nenhuma”, contou. “Eu fui crescendo e tentando me aproximar da madrasta e dele. Porém, era sempre eu que falava: ‘venha me buscar’, ‘quero te ver’, ‘estou com saudades’. Mas ele nem respondia, nem falava comigo”, lembra. Com a “nova família”, Eduarda e o pai foram se afastando mais ainda, se vendo somente “no máximo três vezes ao ano”. Ela relata que insistia em passar o Dia dos Pais com ele, mas era vetada por conta da madrasta, que tinha ciúmes de sua mãe”.

perda ou suspensão do exercício desse poder. Por fim, os pais possuem o dever de cuidar dos filhos até que atinjam a maioridade e consigam cuidar de si mesmos.

No mais, elucida Nader (2016, p. 391) apud Santos (2022, p. 34-35):

Quanto maior o avanço das ciências que estudam o mecanismo do comportamento, mais se evidencia a influência do ambiente familiar na formação das crianças e sua repercussão na vida adulta. Dada a complexidade do ser humano, dotado de corpo e espírito, as suas carências são materiais e morais. Portanto, não basta aos pais prover às necessidades de alimentação, moradia, transportes, assistência médica, odontológica; é igualmente essencial a educação, os estudos regulares, a recreação. De singular importância é a convivência diária, o diálogo permanente e aberto, a transmissão de afeto. Se a criança cresce em um ambiente sadio, benquista por seus pais, cercada de atenção, desenvolve naturalmente a autoestima, componente psicológico fundamental ao bom desempenho escolar, ao futuro sucesso profissional e ao bom relacionamento com as pessoas.

Nesse viés, Gonçalves (2021, p. 17) pontua que quando uma criança não recebe o carinho e atenção proporcionais a sua idade pelo fato de naquela fase específica ela precisar de mais atenção, essa ausência de afeto pode ocasionar em danos futuros em sua formação. Os genitores que não se fazem presentes na vida de seus filhos estão contribuindo para que futuramente e até mesmo na fase adulta, essas crianças carreguem sequelas dos traumas vivenciados na infância em decorrência do afeto não recebido.²

No mais, de acordo com o Ministério Público de São Paulo (2017, s/p):

O número de adolescentes de 14 anos que cometeram atos infracionais quase dobrou em Araçatuba entre 2015 e 2017. A fonte é o levantamento que catalogou dados de 277 adolescentes entre agosto de 2015 e junho 2017 apreendidos em flagrante em dias úteis e levados ao promotor de Justiça Joel Furlan.

Foram ouvidos menores de 12 a 17 anos. Os mais velhos, de 16 e 17 anos, são os que mais cometem atos infracionais, respondendo por mais de 60% das ocorrências. Entre 2016 e 2017, 54,68% dos jovens ouvidos possuíam antecedentes. No período anterior o percentual era de 62,32%.

O desemprego aumentou entre esses adolescentes, indo de 80,77% para 88%. Apesar disso, o percentual de menores infratores que estão na escola subiu de 45,86% para 55,20%.

A composição familiar desses jovens mostra lacunas. A maioria não convive com um dos genitores, sendo a ausência da figura paterna mais frequente.

De acordo com Furlan, que idealizou o levantamento, os dados mostram forte componente social na prática de atos infracionais pelos menores de idade:

'O tráfico acontece próximo da moradia do adolescente, na periferia da cidade e principalmente em bairros novos, onde falta planejamento e políticas públicas. O adolescente de baixa renda fica sem acesso a esporte, educação, cultura e lazer. Esse jovem excluído de tudo se torna presa fácil do crime organizado. (sem o grifo original)

² SILVA et al (2023, p. 9) "O pai tende a ser encarado como modelo social para o menino, também é aquele que impõe limites e estabelece regras, em alguns casos ele pode até ser a referência negativa, que não deixa de ser uma ausência por negligência de seu papel social positivo."

Diante dessas circunstâncias e deste contexto social, o problema de pesquisa deste trabalho pode ser verificado no seguinte questionamento: o abandono afetivo é causa suficiente para gerar o dever jurídico de indenizar?

Para responder ao questionamento proposto, o primeiro capítulo tem como objetivo definir a natureza jurídica do afeto nas relações jurídicas familiares. Demonstra-se seu conceito, definição e como a doutrina tem dado tratamento ao afeto nas relações jurídicas. Como resultado parcial, identifica-se que o afeto é valor jurídico que irradia deveres aos familiares e que sua ausência pode causar danos.

O segundo capítulo se incumbem da análise dos danos advindos da ausência de afeto pelos genitores sob a ótica da psicologia.³ Pontua Rodrigues (2022, p. 28) que é verídico que sob a ótica da psicologia, pode-se observar que os genitores que se fazem ausentes na vida de seus filhos estão contribuindo para que se desenvolva na prole sintomas relacionados a rejeição, baixa autoestima e rendimento escolar reduzido. Esses sintomas, nas palavras da autora podem perdurar até a vida adulta daquela criança vítima de abandono afetivo.⁴

Ademais, conforme elucida De Sousa Araújo e Moucherek (2022, p. 7) uma criança que não obteve o devido afeto por parte de seus genitores pode ter sequelas irreparáveis. Neste sentido, ainda nas palavras dos autores, essa falta de afeto que essa criança teve pode fazer com que na fase adulta ela possa vir a se tornar um adulto fechado para com as outras pessoas. Isso é então o reflexo de uma ausência materna ou paterna em sua infância que pode refletir em suas atitudes no futuro.

Afirma Borges (2017, p. 29) apud De Sousa Araújo e Moucherek (2022, p. 7):

Compreende-se que os danos psicológicos refletem ativamente na formação de caráter do indivíduo, e embora que o setor jurídico tem o intuito de reparar essa discrepância, penalizando o agente que cometeu abandono, por meio de indenizações. Não significa que haverá reparos psicológicos, pois, o desamparo fere a dignidade da pessoa humana e instala-se no subconsciente expressada pelo dor do desprezo, por ter sido ignorado quando precisou de atenção, afeto, carinho, proteção entre outros atributos necessários para formação de uma criança.

³ Nos dizeres de Borges (2017, p. 37): Os danos psicológicos causados à criança abandonada são reais e muitas vezes vão fazer parte desta pelo resto da vida. Uma criança desprezada pelos pais pode ter sequelas sérias, que podem inclusive distorcer o seu caráter no futuro, fazendo com que ela repita o mesmo com seus filhos no futuro, ou até mesmo se torne uma pessoa fora dos padrões da sociedade.

⁴ Sob essa perspectiva, assegura Gomide (2004, p. 69) apud Rodrigues (2022, p. 28): A negligência é considerada um dos principais fatores, senão o principal, a desencadear comportamentos antissociais nas crianças. E está muito associada à história de vida de usuários de álcool e outras drogas, e de adolescentes com o comportamento infrator.

De acordo com os ensinamentos de Soares (2022, p. 17) o abandono afetivo em um momento posterior pode evoluir para traumas que podem perdurar até a vida adulta daquela criança impactando de maneira significativa a parte psicológica de sua vida. Ainda fomenta a autora que na infância e na adolescência não existe um suporte adequado para suprir essa falta de afeto, como por exemplo um ambiente familiar que proporcionasse o devido apoio emocional nessas questões.

Soares (2022, p. 16) ainda assevera que:

A ausência dessa figura paterna pode ser relacionada não somente a ausência física, como divórcio, mudança de cidade ou morte, mas também a distância emocional, a falta de vínculo entre o filho e a figura de pai, ou seja, o quanto ter uma figura paterna ausente pode ocasionar danos irreparáveis capaz de comprometer a vida da criança e do adulto que se tornará.⁵

Como resultado, o segundo capítulo demonstra como o afeto nas relações familiares possui relevância e impacta na vida dos filhos e, se não empregado da maneira correta, que é garantir o bom desenvolvimento da criança ou do adolescente, poderá causar transtornos psicológicos e físicos.⁶

Conforme fomenta Da Silva et al (2023, p. 8):

A questão familiar do adolescente que está em cumprimento de medidas socioeducativas permite destacar similaridades ou ocorrências bem comuns, não necessariamente apontadas como o motivo da entrada do adolescente no mundo da infratoriedade, mas apontando como particularidade. As transformações dos contextos familiares nos últimos anos, principalmente no que tange à ausência da figura paterna, por morte ou negligência, ficando a responsabilidade financeira, afetiva e social para a mãe ou avó em alguns casos, ligam a outro fenômeno social, adolescentes que cometeram atos infracionais.

⁵ Ainda sobre a temática, elucida Gonçalves (2021, p. 18): O trauma decorrente do abandono afetivo parental imprime uma marca no comportamento da criança ou adolescente. É a espera por alguém que nunca vem ou telefona para cumprimentar pelo aniversário; a comemoração do Dia dos Pais sem a presença deste; a ausência por anos; a indiferença.

⁶ Diante disso, Santos (2022, p. 35) aponta que “o abandono afetivo dos pais pode acarretar transtornos, agressões e até mesmo levar esse jovem a tomar decisões errôneas e precipitadas, podendo assim correr riscos desnecessários ou inevitáveis.”

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES

O presente capítulo trata da afetividade como o estímulo dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e amor com o objetivo de tornar digna a convivência entre as pessoas. Por conseguinte, o afeto não se limita apenas na troca de sentimentos entre pais e filhos, marido e esposa, mas também entre pessoas que não necessariamente fazem parte de um núcleo familiar. Por fim, busca-se analisar e compreender o afeto sob a ótica jurídica e como ferramenta essencial para a construção familiar, da mesma forma que a falta dele implica na vida dos filhos de forma direta e indireta.

Nas lições de Maluf e Maluf (2021, p. 51), o princípio da afetividade pode ser compreendido como o laço de carinho ou até mesmo de proximidade que um ser humano tem com o outro. Nas palavras dos autores, as relações afetivas não se resumem tão somente na relação homem e mulher. Homens entre si também formam laços afetivos, como por exemplo na relação genitor e prole, patrão e funcionário, professor e aluno. O afeto é a base das relações humanas pelo fato de unir as pessoas como se do mesmo ambiente familiar e com a mesma frequência de convivência fossem.

Neste sentido, de acordo com Barros (2012, p. 35), apud Maluf e Maluf (2021, p. 51) “afeto é a liberdade que um indivíduo possui para afeição-se a outro, constituindo-se em um direito individual: uma liberdade que o Estado deve assegurar a cada indivíduo, sem distinção, senão às mínimas necessárias ao bem comum”.

À luz das palavras de Tartuce (2022, p. 46), o afeto é descrito como o cerne das relações familiares, visto que aproxima os indivíduos criando laços de carinho e cuidado. Contudo, o afeto não está incluído de maneira expressa na guardião das leis, ora Constituição Federal, mas, pode-se afirmar que advém do princípio da dignidade da pessoa humana.⁷

Neste sentido, conforme aduz Machado e Ferraz (2022, p. 5), o princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio primordial de todos os direitos fundamentais. O presente artigo nas palavras dos autores, busca fazer o reconhecimento dos indivíduos

⁷ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

como sujeitos de direitos e deveres e para certificar-se que a pessoa humana consiga realizar suas necessidades básicas com a devida respeitabilidade e tranquilidade. De resto, os autores fazem menção ao magistério de Julien Freund, que configura o homem como sendo possuidor de seis dimensões, que são: a ética, a política, a religiosa, a científica, a econômica e a artística. Dadas essas nomeações por Julien Freund à figura do homem, pode-se entender que essas nomenclaturas são independentes entre si, mas ao mesmo tempo, uma necessita da outra para que haja um bom funcionamento da figura do homem, ou seja, o homem ético necessita do homem político, o científico do religioso e o econômico do artístico. Por fim, com base no que foi dito acima pelos autores, pode-se dizer que o referido princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio tão importante que não se confunde com os interesses coletivos, ou seja, não pode ser sacrificado em detrimento de interesses coletivos, por se tratar de um valor único.

Ainda nos dizeres de Tartuce (2022, p. 50), como forma de exemplificar, suponha-se que um interessado reconheça como seu o filho. Após feito esse reconhecimento, será estabelecido automaticamente um vínculo de afetividade entre genitor e filho. Depois de estabelecido esse vínculo, não pode o genitor fazer a quebra desse vínculo, pois estaria comprometendo o desenvolvimento psíquico da criança a curto e longo prazo fazendo com que ela tenha inúmeras dúvidas sobre sua existência e se realmente é merecedora do afeto dos pais. Visto que já dizia o ditado popular, “pai é quem cria”. Então, por mais que o genitor tenha reconhecido o filho como se seu fosse, ele não pode causar essa quebra de expectativa na criança, tendo em vista que isso poderá causar problemas psicológicos nela.

Conforme aduz Pereira (2022, p. 68), o autor defende que o princípio da afetividade é o epicentro das relações familiares pelo simples fato de aproximar os indivíduos e garantir-lhes um desenvolvimento psicológico adequado. Ademais, conforme os filhos vão crescendo, vão ficando cada vez menos dependentes dos pais, porém, mesmo com a chegada da maioridade os vínculos de afetividade e troca de sentimentos recíprocos permanecem. O autor ainda fulcra que apesar de o princípio da afetividade não estar escrito expressamente no texto constitucional, sua definição pode ser feita através de uma análise do artigo 5º, §2º da Constituição Federal.⁸

⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

A respeito do que foi dito acima por Pereira acerca do artigo 5º, §2º da Constituição Federal, nos dizeres de Machado e Ferraz (2022, p. 52):

O constituinte de 1988 sem dúvida procurou ser exaustivo, tanto que arrolou o maior número de direitos e garantias jamais arrolados em qualquer outra Constituição do país. Mas, duvidando que o tenha feito de forma exaustiva, promulgou mais este dispositivo, deixando certo que, se algum ainda assim ficou faltando, deveria ser considerado incluso. E aí disse o que disse, ou seja, que devem ser havidos como participantes no rol do art. 5º do regime e dos princípios por ela adotados e, não deixando por menos, acrescentou: “ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Há que notar que o constituinte não falou que os tratados deveriam fazer parte do elenco dos direitos individuais e coletivos, mas, sim, os seus princípios, o que é coisa inteiramente diversa.

Já para Lôbo (2022, p. 78), o princípio da afetividade tem forte ligação com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre os cônjuges, pois para que haja uma igualdade entre os cônjuges e uma boa convivência familiar, o afeto é fundamental para unir as pessoas no seio familiar, fazendo com que a proximidade que eles venham a adquirir, fruto dessa afetividade, fortaleça ainda mais outros quesitos, tais como: o respeito, a lealdade, o carinho e a educação. Fomenta ainda o autor que o afeto é fundamental para que haja compreensão no âmbito familiar nas questões inerentes a tomadas de decisões, por exemplo: imagine que um casal está passando por dificuldades e um resolve tirar opiniões com o outro a respeito daquela situação embaraçosa. A afetividade entra aqui, pois com o laço de proximidade que o marido tem com a esposa e vice-versa, eles podem resolver essa situação da maneira mais harmoniosa possível, um respeitando os limites e interesses do outro, e, acima de tudo, mantendo o respeito e a admiração entre si, fazendo com que uma situação que a priori aparenta ser de difícil resolução, fique mais leve de ser encarada de frente.

Ainda nas palavras de Lôbo (2022, p. 79), o autor elucida que existe diferença entre a afetividade como princípio jurídico e o afeto como fator psicológico. A afetividade como princípio jurídico basicamente é o dever que é conferido por lei e que todo genitor necessita de ter em relação ao seu filho e vice-versa, mesmo que ocorra constantes brigas entre eles e esse dever se torne um fardo. Já o afeto⁹ como valor psicológico é quando

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 1988).

⁹ “Conforme menciona Calderón (2017, p. 169), a afetividade e o cuidado são fatores determinantes para que seja estabelecido uma boa manutenção nas relações familiares, tão determinantes, que merecem sua apreciação pelo Direito.”

este se faz ausente nas relações diárias, onde não há a reciprocidade nas relações familiares.¹⁰

Conforme fulcra Calderón (2016, p. 520) apud Pereira (2022, p. 70):

Para Ricardo Lucas Calderón, o princípio da afetividade possui duas dimensões: uma objetiva e outra subjetiva. A dimensão objetiva envolve a presença de fatos tidos como representativos de uma expressão de afetividade, ou seja, fatos sociais que indiquem a presença de uma manifestação afetiva. A dimensão subjetiva trata do afeto anímico em si, do sentimento do afeto propriamente dito. Esta dimensão subjetiva do princípio certamente escapa ao Direito, de modo que é sempre presumida, sendo que constatada a dimensão objetiva da afetividade restará desde logo presumida a presença da dimensão subjetiva. Dito de outro modo, é possível designá-lo como princípio da afetividade jurídica objetiva, o que ressalta o aspecto fático que é objeto da apreensão jurídica. O mesmo autor ressalta que a análise do cuidado para fins jurídicos deve se dar de forma objetiva, tendo como base elementos concretos apurados faticamente, de modo que a subjetividade inerente ao amor e a afetividade seja apreensível pelo Direito.

No mais, à luz do que foi dito acima naquilo que se perquire a afetividade como um princípio muito importante para a boa convivência no seio familiar, com o fim de unir os indivíduos, a partir de agora realiza-se uma análise de alguns dispositivos constitucionais essenciais para que se possa compreender a afetividade sob o viés jurídico, verificando os dispositivos atinentes a esse princípio tão importante.¹¹ No entanto, o único dispositivo que não será objeto desta análise será o Artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, pelo fato de já ter sido objeto de análise ainda neste capítulo.

2.1.1 O afeto sob a ótica jurídica

Outrossim, o artigo 3º, inciso I¹² da Constituição Federal, nas palavras de Machado e Ferraz (2022, p. 7), o referido dispositivo constitucional, falando primeiramente sobre seu caput, a princípio elucida que os objetivos são apresentados pela sociedade política brasileira para que haja um bom desenvolvimento da esfera constitucional. Os valores que se fazem presentes adequam toda a estrutura do Estado

¹⁰ “De acordo com Madaleno (2022, p. 138), o afeto é aquilo que une as pessoas ao íntimo e aumenta os laços familiares proporcionando um melhor entendimento no que tange as relações familiares e acaba por dar sentido a maneira de viver da pessoa fazendo-a enxergar o mundo a sua volta de um jeito diferente e com mais empatia ao próximo.”

¹¹ Conforme fomenta Pereira e Fachin (2021, p. 99) “O princípio da dignidade humana (Art. 1º, III), da solidariedade (Art. 3º, I), da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem (Art. 227, §6º), a adoção como escolha afetiva (Art. 227, §§5º e 6º), a proteção à família monoparental, tanto fundada nos laços de sangue quanto por adoção (Art. 226, §4º), a união estável (Art. 226, §3º), a convivência familiar assegurada à criança e ao adolescente, independentemente da origem biológica (Art. 227).”

¹² Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária; (BRASIL, 1988).

Brasileiro contando com suas variedades e especificidades, visando mostrar qual a melhor direção a ser tomada por todas as ideologias participantes de guerras eleitorais que devem respeitar os limites que esses objetivos ocupam, a fim de se chegar ao consenso da sociedade brasileira. Ainda nas palavras dos autores, partindo para o inciso I do presente artigo, este inciso basicamente determina a sociedade política, dizendo qual sua função e fazendo menção aos princípios que são o epicentro da pessoa humana individual e a pessoa humana social, que são: liberdade, justiça e solidariedade. No tocante a liberdade, pode ser compreendida como independência, ou seja, a pessoa individual tem o total direito de constituir seu espaço, zelando pela sua privacidade, para que consiga provar a sua manutenção. Falando da justiça, é a forma de resolução de problemas, sejam individuais ou coletivos, determinando o quinhão de cada um. E por fim, a solidariedade que é entendida como um princípio essencial para que a pessoa seja reconhecida como um ente da sociedade. Pode-se dizer que é o princípio que dá direção para o relacionamento das pessoas no espaço público e também o princípio que aproxima essas pessoas não só com outras pessoas, mas também com o Estado, de acordo com o que aduz Machado e Ferraz (2022, p. 7).

Partindo agora para o artigo 227, §6º da Constituição Federal¹³, naquilo que se perquire ao caput do referido dispositivo, nos ensinamentos de Machado e Ferraz (2022, p. 1236), o referido artigo possui como seu dever, o de resguardar as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e deveres, assegurando-os o direito à vida, saúde, educação, alimentação, lazer, cultura, dignidade, respeito e liberdade, levando em consideração que para que haja um bom desenvolvimento da criança e do adolescente é imprescindível que eles tenham uma boa convivência familiar. Os autores ainda fomentam que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de nº 8.069/90 elucida que quaisquer pessoas interessadas podem intervir para garantir que esses direitos sejam efetivados para que se possa manter as crianças e adolescentes a salvo de condições precárias ao seu desenvolvimento.

Ademais, ainda tratando do artigo 227 da Constituição Federal, partindo agora para seu §6º, nos dizeres de Machado e Ferraz (2022, p. 1249):

¹³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988).

A CF, adotando o princípio da dignidade humana como regra, não poderia manter qualquer tipo de discriminação relativamente à pessoa dos filhos. Porém, é interessante notar que este parágrafo impõe um raciocínio diferenciado. Como o art. 227, em seu caput, trata das crianças e adolescentes, não seria de se cogitar aqui os direitos daqueles que forem adotados com mais de 18 anos? Tal situação, na nossa visão, cria uma discriminação relativamente àqueles que, como filhos adotados com mais de 18 anos, estariam em desigualdade nos aspectos isonômicos aqui elencados. Ora, afastando-se a impropriedade textual do legislador constituinte, verificamos que a igualdade entre os filhos, qualquer que seja a idade em que passam a essa condição, impõe seus efeitos no ordenamento jurídico como um todo, especialmente nas questões sucessórias, de prestação de alimentos, do uso do nome e de exercício do poder familiar. Assim, os filhos, nas situações aqui previstas, têm os mesmos direitos e obrigações, proibindo-se qualquer designação discriminatória. São todos denominados filhos, sendo o adotado sucessor dos bens do adotante em igualdade de condições aos filhos consanguíneos. Ainda, o direito de receber e o dever de prestar alimentos foram igualmente alcançados pela isonomia constitucional. A obrigação alimentar, gerada com a adoção, é a mesma existente entre parentes consanguíneos em linha reta e em relação aos colaterais de segundo grau. Dessa forma, qualquer filho, independentemente da consanguinidade, poderá exigir, nas condições previstas na lei civil, alimentos dos pais, avós etc., inclusive dos irmãos. Estende-se a questão da igualdade entre os filhos, como já referido acima, a outros institutos jurídicos igualmente importantes, como o direito ao uso do nome da família pelo que não seja consanguíneo, e o exercício do poder familiar pelo adotante, bem como ao exercício da tutela e da curatela.

Ainda no artigo 227, em seu §5^o¹⁴, à luz das palavras de Machado e Ferraz (2022, p. 1248), a presente norma legal determina que o Poder Público haja em tom de fiscalização para que a criança e o adolescente sejam inseridos no regime de adoção, e coibir o tráfico de pessoas, assegurando que todos tenham uma vida digna de acordo com os preceitos constitucionais. Ademais, ainda nas palavras dos autores, o legislador constituinte não aprova qualquer hostilidade naquilo que tange à filiação adotiva pra a proteção de seus direitos de ordem alimentícia, sucessória e ao seu nome, salvo as causas que ensejam o impedimento matrimonial. Outrossim, a adoção como é de praxe, possui natureza civil é deverá ser conferida toda publicidade a ela, ou seja, deverá ser do conhecimento de todos, sem sigilos. Os autores ainda salientam que o referido §5^o da Constituição Federal é regulamentado pelo ECA em seus artigos 39 a 52-D. E por fim, concernente a adoção, ela pode ser feita por qualquer pessoa que seja casada, solteira ou viúva, que esteja divorciada ou separada, contanto que seja maior de 18 anos de idade e possua uma diferença de 16 anos entre adotante e adotado e a criança a ser adotada, caso

¹⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 5^o A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. (BRASIL, 1988).

tenha mais de 12 anos, será necessário seu consentimento para que se torne conclusa a adoção.

Por fim, o último dispositivo a ser analisado será o artigo 226¹⁵, §3º e §4º da Constituição Federal, a começar pelo caput do referido artigo, que, conforme aponta Machado e Ferraz (2022, p. 1230):

As relações familiares sofreram e têm sofrido muitas mudanças durante a história e, no caso brasileiro, desde os primeiros grupos de colonizadores estabelecidos desde o século XVII, vários núcleos familiares foram buscar formas e maneiras de convívio, aliando uma legislação que veio para a colônia trazida pelos portugueses em mescla e confronto com as formas de convivência aqui já utilizadas pelos índios. No início do século XX, com a promulgação do CC de 1916, confirmou-se a importância dada pelo legislador ao tema, já que o colocou abrindo a parte especial da legislação, em seu Livro I. Isso já confirmava a visão de que o núcleo familiar sempre foi visto como a base da sociedade brasileira. Com o passar do tempo, e verificando que essa legislação não mais atendia às expectativas das novas relações estabelecidas e criadas, tendo em vista a complexidade do tecido social, que aparentemente se alterava em razão não só do desenvolvimento tecnológico aliado às duas Grandes Guerras Mundiais e dos conflitos regionalizados dispersos pelo globo, como também ao aparecimento de novos veículos de comunicação, novas mídias, propaganda, comunicação de massa, novos postos e novos tipos de trabalho, veio a necessidade de revisão do conceito de família como agrupamento humano com forma e finalidade específicas. As normas que disciplinam, que orientam a convivência entre as pessoas, nas suas mais diversas formas conhecidas e reconhecidas na História, talvez nunca tenham tido um tratamento tão diferenciado como aqueles concebidos a partir das últimas décadas do século XX. Portanto, os valores históricos relativos à coordenação ou chefia desses grupos específicos, que determinaram nas mais diversas épocas como se davam as relações ali estabelecidas, hoje se afastam de conceitos como o de família legítima – baseada no casamento civil –, para uma amplitude de legitimação de grupos que discutem novas formas independentemente de sexo, gênero e vínculos consanguíneos. Portanto, ao abrir o Capítulo VII – Da Ordem Social, trazendo junto à família também os direitos constitucionais da criança, do adolescente e do idoso, o legislador constitucional entendeu que o tratamento legal dado ao ser humano nas fases da vida depende, como se verá, dessa célula que, enfim, é o núcleo para uma vida sadia. A família é considerada a base da sociedade, e tem especial proteção do Estado. A frase contida no art. 226, além de cuidar da família como uma entidade fundamental ao desenvolvimento do convívio social, aceita, porque impõe ao Estado uma proteção especial na preservação do núcleo familiar, a influência desse grupo no comportamento das pessoas. Tal fato fez que o legislador constituinte entendesse que tal proteção seja decisiva para a manutenção estável das relações com filhos, preservação de valores, cultura e segurança jurídica. Não se preocupou a CF em dar uma aceção específica à família. Desse modo, podemos considerá-la em sua forma restrita – a relação entre pai, mãe e filho, ou só entre pai e mãe, ou só entre filhos – ou ampla, como um conjunto de pessoas ligadas com laço de parentesco, aí incluídos também os afins. Desse modo, a proteção especial do Estado contida no texto

¹⁵ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988).

deve ser considerada norma autoaplicável, independentemente que qualquer regulamentação.

Partindo para o §3º do artigo 226 da Constituição, ainda nas lições de Machado e Ferraz (2022, p. 1232), este parágrafo trouxe consigo uma grande novidade que fez com que a definição de entidade familiar ganhasse seu espaço no texto constitucional e contando com a devida tutela do Estado. Ademais, as famílias naturais como são conhecidas, foram reconhecidas a partir deste dispositivo. Logo, atualmente, não é possível que haja a formação de uma sociedade conjugal que seja pautada apenas pelo casamento, então, com isso, a união estável, aquela que não altera o estado civil, não necessita de ato formal e que transcorre após um período de convivência exigiu uma lei ordinária que tratasse do assunto. Com essa regulamentação da união estável, acabou dando uma certa segurança jurídica, fazendo com que a jurisprudência e a doutrina entrassem em um consentimento de ideias, mas não se obteve sucesso. Pelo fato da união estável e do casamento serem institutos diferentes, muitos doutrinadores e juristas entendem que a correlação dos direitos do casamento não se assemelha a união estável. Desse modo, a nomenclatura “conversão” remete a ideia daqueles que defendem a desigualdade, motivo pelo qual entendem haver diferença entre esses dois institutos. Porém, por outro lado há os que defendem que a união estável e o casamento são semelhantes entre si, e vão de encontro com os dizeres da Constituição, que veda qualquer tipo de discriminação que possa vir a acontecer dessa diferenciação. Além do mais, o próprio parágrafo terceiro diz que sua conversão deve ser facilitada e não forçada.

E por último, o §4º do artigo 226 da Constituição Federal, nas lições de Machado e Ferraz (2022, p. 1233), traz a ideia de que a família como base da sociedade pode ser formada com apenas um genitor e não necessariamente ser formada pelo casal homem, mulher e filhos. No presente caso, o legislador buscou garantir a tutela do Estado sobre as entidades familiares que são formadas apenas pelo pai ou somente pela mãe. O referido parágrafo pautou-se para sua criação nos padrões sociais que tiveram mudanças significativas a partir da década de 1970. Notou-se que com a inclusão do divórcio, no ano de 1977, o número de separações aumento exponencialmente, fazendo com que o comportamento e os pensamentos dos humanos mudassem deixando de correlacionar o pensamento de manutenção do casamento com a felicidade. Neste sentido, com a chegada da lei do Divórcio, ora Lei nº 6.515 de 1977, as entidades familiares passaram a ter novos parâmetros de convivência, formadas por apenas um dos pais e seus filhos. E, para finalizar, com o devido amparo constitucional que não admite qualquer tipo de

discriminação concernente a essa proteção estatal a mães ou pais que vivem sozinhos com seus filhos.

Após tudo o que foi tratado neste capítulo, resta-se fazer a seguinte indagação: “Para ser família precisa de afetividade? Se pai, mãe não se gostam e não gostam dos seus filhos eles deixam de ser família?”

Em resposta ao referido questionamento, elucida Rizzardo (2018, p. 10):

No sentido atual, a família tem um significado estrito, constituindo-se pelos pais e filhos, apresentando certa unidade de relações jurídicas, com idêntico nome e o mesmo domicílio e residência, preponderando identidade de interesses materiais e morais, sem expressar, evidentemente, uma pessoa jurídica. No sentido amplo, amiúde empregado, diz respeito aos membros unidos pelo laço sanguíneo, constituída pelos pais e filhos, nestes incluídos os ilegítimos ou naturais e os adotados.

Com base nas palavras do autor citado acima, o afeto não é elemento constitutivo da família, não necessariamente precisa de afeto para que se forme uma família. Conforme dito no início deste capítulo, a afetividade é um estímulo dos laços familiares para tornar digna e harmoniosa a convivência entre as pessoas, mas sua ausência não implica na desconstituição da família, uma vez que não é elemento originário do seio familiar.

Enfim, esse capítulo basicamente tratou de como o afeto nas relações familiares possui relevância e impacta na vida dos filhos se não empregado da maneira correta, que é garantir o bom desenvolvimento da criança ou do adolescente de forma a não causar transtornos psicológicos e nem físicos. Ainda¹⁶, foram tratados dos princípios constitucionais implícitos¹⁷ que redirecionam a ideia da afetividade¹⁸ como valor jurídico.

¹⁶ À luz dos ensinamentos de Pereira (2022, p. 68), “o princípio jurídico da afetividade, em que pese não estar positivado no texto constitucional, pode ser considerado um princípio jurídico, à medida que seu conceito é construído por meio de uma interpretação sistemática da Constituição Federal (art. 5º, § 2º, CF) princípio é uma das grandes conquistas advindas da família contemporânea, receptáculo de reciprocidade de sentimentos e responsabilidades. Pode-se destacar um anseio social à formação de relações familiares afetuosas, em detrimento da preponderância dos laços meramente sanguíneos e patrimoniais. Ao enfatizar o afeto, a família passou a ser uma entidade plural, calcada na dignidade da pessoa humana, embora seja, ab initio, decorrente de um laço natural marcado pela necessidade dos filhos de ficarem ligados aos pais até adquirirem sua independência e não por coerção de vontade, como no passado. Com o decorrer do tempo, cônjuges e companheiros se mantêm unidos pelos vínculos da solidariedade e do afeto, mesmo após os filhos assumirem suas independências. Essa é a verdadeira diretriz prelecionada pelo princípio da afetividade.”

¹⁷ Nos ensinamentos de Cunha (2021, p. 197) apud Silva (2022, p. 21) “a assistência moral e afetiva é, portanto, um dever jurídico, não uma faculdade, e o seu descumprimento pode caracterizar-se como um ato ilícito, razão pela qual pode ter como consequência a condenação ao pagamento de indenização decorrente da responsabilidade civil.”

¹⁸ Nos ensinamentos de Lôbo et al (2011, p. 646-647) apud Calderón (2017, p. 134) “a afetividade, como dever jurídico, não se confunde com a existência real do afeto, porquanto pode ser presumida se a este faltar

Ainda na temática de transtornos psicológicos, o próximo capítulo trata de uma ferramenta essencial para este trabalho, que é o auxílio da psicologia na comprovação do dano moral. Assim, como a psicologia pode ajudar a encontrar danos mais profundos nos filhos, que o Direito em si não consegue?

2.2 O AUXÍLIO DA PSICOLOGIA NA COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL

É apropriado responder ao seguinte questionamento: “abandono¹⁹ causa danos²⁰ ao desenvolvimento da criança²¹?” Concernente²² ao questionamento²³ feito, Cantalice

na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. O dever jurídico da afetividade entre pais ou filhos apenas deixa de haver com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda do poder familiar ou autoridade parental. Na relação entre cônjuges ou companheiros, o princípio da afetividade incide enquanto houver afetividade real, pois esta é pressuposto da convivência. Até mesmo a afetividade real, sob o ponto de vista do direito, tem conteúdo conceptual mais estrito (o que une duas pessoas com objetivo de constituição de família) do que o empregado nas ciências da psique, na filosofia, nas ciências sociais, que abrange tanto o que une quanto o que desune (amor e ódio, afeição e desafeição, sentimentos de aproximação e de rejeição). Na psicopatologia, por exemplo, a afetividade é o estado psíquico global com que a pessoa se apresenta e vive em relação às outras pessoas e aos objetos, compreendendo “o estado de ânimo ou humor, os sentimentos, as emoções e as paixões e reflete sempre a capacidade de experimentar sentimentos e emoções”. Evidentemente que essa compreensão abrangente do fenômeno é inapreensível pelo direito, que opera selecionando os fatos da vida que devem receber a incidência da norma jurídica.”

¹⁹ Em conformidade com Araújo (2022, p. 4) “Em outras palavras, ao se adaptar ativamente às necessidades da criança, o ambiente permite que ela permaneça em um estado de isolamento imperturbado para ocupar um espaço onde possa desenvolver sua vida imaginária, um mundo secreto sentido como seu, que mais tarde abriga o seu aparato e organização dos processos de pensamento. Esses danos acarretam consequências para vida adulta, um exemplo é a neurose do abandono, segundo a Teoria do esquema de Jeffrey Young “desconexão e rejeição” onde entra os sintomas de abandono, desconfiança, abuso, defectividade, vergonha de si mesmo e isolamento social.”

²⁰ Nesse viés, ainda nos ensinamentos de Araújo (2022, p. 8) salienta que “De acordo com dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística 2018): em 2018 no Brasil, foi relatado que 11,5 milhões de mulheres estão ausentes dos pais de seus filhos para nutrir e desenvolver um papel efetivo de paternidade. Essas mulheres são nomeadas de “mães solo” e uma boa parte dessas mulheres estão em estado de pobreza. O abandono do pai, além do peso da responsabilidade das mães solas, continua a ter um efeito profundo no desenvolvimento das crianças, ameaçando a saúde mental da sociedade a médio e longo prazo. A ausência do pai se deve a um vínculo com a criança que de alguma forma não é forte o suficiente para obscurecer os outros interesses ou necessidades daquele pai.”

²¹ Conforme salienta Cordeiro e Pereira (2022, p. 10) “As consequências do abandono afetivo dos pais sobre os filhos são inúmeras, de caráter individual, mas, os efeitos normalmente são expostos perante o coletivo (sociedade). A criança e/ou adolescente podem ser vítimas de deficiência comportamental social e mental para o resto de suas vidas, e que em sua maioria não possuem a oportunidade de reparar esses danos.”

²² Ainda a respeito dos danos causados pelo abandono afetivo, para Castro e Domingues (2023, p. 37): “Já na adolescência se trata de uma fase de várias mudanças, desenvolvimento e crescimento, muitas vezes marcados por crises. Essas crises podem ser decorrentes de questões vivenciadas na infância ou da própria fase jovem que vem à tona. A ausência paterna nesse momento da vida influencia no desenvolvimento emocional, comportamental e cognitivo do indivíduo, podendo manifestar mudanças radicais na personalidade e modo de agir. Transtornos como depressão, ansiedade e pânico são gerados muitas vezes por traumas e pela dor da ruptura de laços familiares.”

²³ Nos ensinamentos de Borges (2017, p. 10) apud De Sousa Araújo e Moucherek (2022, p. 5): “Uma criança desprezada pelos pais pode ter sequelas sérias, que podem inclusive distorcer o seu caráter no futuro, fazendo com que ela repita o mesmo com seus filhos, ou até mesmo se torne uma pessoa fora dos padrões da sociedade. Abandono afetivo existe porque a dor pode não ser palpável, mas é real.”

(2022, p. 34) discorre a esse respeito, alegando que o afeto dos genitores é imprescindível para zelar pelo bom desenvolvimento da prole em várias áreas: emocional, mental, a relação que a criança tem com as pessoas a sua volta entre outros. Caso a criança seja abandonada pelos responsáveis, é certo eu sua autoestima naquilo que se perquire a relacionamentos tanto com outras pessoas como consigo mesma será afetado. Sendo assim, o abandono afetivo dos genitores pode acarretar a sérios problemas nessas áreas.

Discorrendo sobre a temática do dano²⁴ causado à criança decorrente do abandono afeito, Leite (2018, p. 36) enfatiza que “A criança abandonada pelos pais, ou por um deles, pode sofrer traumas, desenvolver ansiedade, apresentar problemas no seu comportamento seja ele mental ou social, muitas vezes, difíceis de serem reparados.”

Mas como comprovar esse dano? O presente capítulo aborda a importância da avaliação psicológica utilizada como método clínico com o objetivo de compreender a saúde psíquica da criança e do adolescente. Essa avaliação verifica-se por meio de testes psicológicos e entrevistas a fim de se caracterizar a dimensão do dano sofrido e tratar da atuação do psicólogo como auxiliar do magistrado na tomada de decisões.

De início, vale ressaltar a respeito das relações familiares e sua implicância no comportamento das crianças e adolescentes no que diz respeito a sua formação. À vista disso, asseguram Serafim e Safi (2019, p. 180) que caso as relações que as crianças e adolescentes têm com seus familiares não sejam minimamente adequadas e propícias para um desenvolvimento psíquico saudável, estas podem ter suas atitudes comprometidas sob a perspectiva de estarem diante de uma má influência. Logo, os convívios familiares têm sua importância principalmente durante a infância, aquela fase em que a criança necessita de um melhor cuidado e atenção.

Neste sentido, Serafim e Safi (2019, p. 180), pontuam como variáveis de risco:

Pais com histórico de condutas antissociais e criminosas; Relações afetivas de pais e filhos pobres; Estilo parental ou padrão de disciplina inconsistentes; Casais em separações litigiosas (conflitantes); Pais abusivos ou negligentes; Baixo nível socioeconômico associado a pobreza.

Conforme dito, foi mencionado a respeito das variáveis de risco, ou seja, situações em que tanto o ambiente familiar como as relações entre pais e filhos podem impactar no

²⁴ Em relação a isso, Cardin (2017, p. 52) apud Leite (2018, p. 36) assegura que “No que se refere ao dano experimentado e o nexos de causalidade, destaca-se que essa desídia dos pais em relação aos filhos é apontada como um dos principais fatores a desencadear comportamentos antissociais nas crianças, e está muito associada à história de vida de usuários de álcool e outras drogas, e adolescentes com comportamento infrator, bem como pode causar diversas psiconeuroses e desvios de caráter.”

desenvolvimento da criança. Ademais, aborda-se a respeito da perícia psicológica como instrumento essencial para o magistrado na resolução de conflito envolvendo abandono afetivo.

No tocante a perícia psicológica como instrumento auxiliar do magistrado, conforme elucida Pinheiro (2022, p. 40), “A perícia tem o objetivo último de suprir a falta do juiz, relativamente ao conhecimento técnico sobre aspectos psicológicos envolvidos no conflito.”

Ademais, naquilo que se perquire ao psicodiagnóstico e a perícia psicológica, apesar de parecerem a mesma coisa, são diferentes em alguns aspectos. Neste sentido, sua distinção é imprescindível para que se possa compreender suas peculiaridades, não as confundir, saber o campo de atuação de ambas, bem como sua finalidade e relevância.

À luz das palavras de Pinheiro (2022, p. 40):

É importante ressaltar que, diferentemente do psicodiagnóstico clínico, a perícia psicológica tem por objetivo específico auxiliar o juiz na formulação de sua convicção. As partes são convocadas a participar da perícia, ao contrário do que ocorre com o psicodiagnóstico clínico, em que a procura é espontânea. As partes envolvidas devem se submeter ao processo diagnóstico até o final, não podendo interrompê-lo, como ocorre na clínica. O foco da perícia, na maioria das vezes, centra-se na averiguação das verdades e na percepção das simulações. O sigilo tem outra conotação: ao contrário do que acontece na clínica, em que o acesso às informações é apenas das partes, as informações obtidas via perícia passam a fazer parte de um processo e podem auxiliar em outras decisões. Também é importante salientar que, no caso da perícia psicológica, há a exigência de uma apresentação formal dos laudos, que deve obedecer ao rigor ético e técnico, apresentando, além do diagnóstico, possíveis prognósticos. Na prática clínica, os prontuários dos pacientes podem conter informações diversas, organizadas de acordo com a linha teórica do terapeuta.

Conforme fomenta Fiorelli (2021, p. 232), a perícia psicológica possui extrema importância no processo judicial, pelo fato de fundamentar-se na possibilidade de se averiguar qual a dinâmica familiar e as interações entre as pessoas que compõe aquele âmbito familiar. A análise psicológica, feita através do processo de psicodiagnóstico (que compreende entrevistas, leitura dos autos, observação e testes psicológicos), que tem por finalidade trazer para os autos componentes necessários que auxiliem o juiz em sua decisão.

Logo, com base no que foi dito acima por Pinheiro (2022, p. 40), o processo de psicodiagnóstico possui algumas peculiaridades em relação a perícia psicológica, mas, após mencionar Fiorelli (2021, p. 232), pode-se concluir que o processo de psicodiagnóstico se caracteriza por ser uma etapa para se concluir a avaliação pericial.

Ainda nas palavras de Fiorelli (2021, p. 233), a perícia psicossocial é feita por técnicos (psicólogos e assistentes sociais), pertencentes do próprio fórum, sendo formados, dessa forma, por peritos do juízo.

No mais, de acordo com Cantalice (2022, p. 36), a avaliação psicológica não possui como finalidade tratar o avaliado como um paciente, mas sim de fazer a devida coleta de informações juntamente com a análise comportamental e repassá-las ao magistrado.

Como fulcra Huss (2011, p. 41), apud Cantalice (2022, p. 36):

O psicólogo forense pode diagnosticar um indivíduo com uma doença mental, mas em vez de tratar essa pessoa, ele pode simplesmente informar a corte sobre o impacto dessa doença mental nas tomadas de decisões sobre o acusado ou sua capacidade de funcionar em um contexto legal.

De acordo com Cantalice (2022, p. 36), pode-se entender que em um cenário de abandono afetivo, a atuação do psicólogo torna-se imprescindível para a identificação de possíveis danos psicológicos causados à vítima, decorrentes do abandono, e servirá para que enriqueça e torne ainda mais certa a decisão do juiz. Aqui, o psicólogo está a serviço do judiciário e não atuando como em sua clínica atendendo pacientes como de costume.

Neste sentido, Huss (2011, p. 45), apud Cantalice (2022, p. 37):

Em uma avaliação terapêutica, o papel do psicólogo é demonstrar interesse e oferecer apoio. Uma parte importante da avaliação terapêutica é desenvolver o rapport para ajudar o examinando em suas dificuldades emocionais.

Ainda nos ensinamentos de Cantalice (2022, p. 37), nos casos em que acontece o abandono afetivo, a psicologia é vista como uma espécie de cuidado terapêutico tanto para quem abandona quanto para o abandonado. De frente à essa situação, o psicólogo pode dar uma direção aos pacientes e levá-los para um cenário onde o sofrimento e a angústia sejam menores.

Cantalice (2022, p. 37), menciona que na psicologia clínica existem vários tipos de linhas terapêuticas, como por exemplo a cognitivo-comportamental, psicanálise o fenomenológico-existencial, dentre outras. Cada uma delas possui características únicas para que seja alcançado o objetivo de direcionar o indivíduo para uma melhor compreensão de si mesmo, das pessoas a sua volta, do mundo no qual está fixado, juntamente das experiências vividas no decorrer de sua vida.

Neste sentido, à luz dos ensinamentos de Cantalice (2022, p. 37):

Trata-se do caminho da restauração tanto para os pais quanto para os filhos. Nos primeiros, pode ocorrer uma mudança de percepção, reconfigurando sentimentos e rotas na direção de um olhar atitudinal e comportamental de afeto para com os filhos abandonados no primeiro momento, mas que passam a ser vistos com mais empatia e sensibilidade. Em alguns casos, acontece um processo de mediação, em que o mediador ajuda na resolução do conflito, mesmo sem a ação direta do profissional da psicologia, ou tal profissional e sua terapêutica pode constituir-se na própria mediação.

Finalmente, o mencionado capítulo tratou acerca da importância da atuação do psicólogo juntamente com a avaliação pericial para auxiliar na caracterização do dano moral nos casos de abandono afetivo, servindo como ferramenta para o juiz tomar a decisão mais acertada possível no caso concreto.

Ademais, o próximo capítulo versará sobre a responsabilidade civil e como ela se aplica nos casos de abandono afetivo. Neste sentido, serão analisados quais os danos cabíveis de reparação sob a ótica indenizatória.

2.3 RESPONSABILIZAÇÃO NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO

Neste momento, realiza-se uma abordagem acerca da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo e seus desdobramentos no tocante à responsabilidade dos pais em face do ilícito.

Conforme fomenta Carneiro (2022, p. 36) “A busca de uma compensação no âmbito da família não se busca a fim de obter-se o amor perdido, mas sim como forma de responsabilizar aquele que praticou o dano”.

Concernente ao mencionado, Carneiro (2022, p. 36) relata que:

Compreende-se, portanto, que o instituto da responsabilidade civil é plenamente aplicável ao dano causado na garantia da integridade da criança e adolescente. Sendo o dever de cuidar um garantidor da integridade delas, deixar de fornecer o cuidado necessário se constitui como ato ilícito, pois atinge não só a integridade física, mas também a psíquica, social, moral entre outras.

Sob esse viés, Carneiro (2022, p. 36) assevera que a responsabilidade civil não se limita apenas em punir o indivíduo pelo seu ilícito civil, mas possui como objetivo central coibir futuras práticas de abandono afetivo por parte dos genitores.

Segundo Castro (2019, p. 25):

Quando há uma perda de um dos pais dentro de casa, deve-se analisar que não é porque não se vive mais juntos que se deve abandonar afetivamente seu filho, pois a maioria acredita que somente com o pagamento da pensão já está fazendo o suficiente, mas a criança também precisa de afeto, pois a falta dele pode ser compreendido como uma omissão causadoras de danos, que podem ser suscetíveis de reparação por dano moral.

Ainda nos dizeres de Castro (2019, p. 26), a autora relata que o número de crianças que vão ao judiciário buscar reparações de danos decorrentes de abandono afetivo por parte de seus genitores tem crescido cada vez mais. Essas crianças vão à presença do Juiz para buscar reparar os prejuízos causados pela falta de amor por parte de seus genitores. À vista disso, a autora pontua que um ambiente familiar saudável pode propiciar à criança e ao adolescente uma formação digna naquilo que se perquire à sua personalidade. Por fim, é imprescindível que os responsáveis estejam presentes na vida dos filhos, não só para acompanhar seu crescimento e desenvolvimento, mas também para lhes propiciar o devido cuidado e proteção conforme assegura a Constituição Federal de 1988.

Ademais, concernente à possibilidade de os pais indenizarem os filhos, à vista dos ensinamentos de Castro (2019, p. 30) não se pode impor a obrigação aos genitores de amar seus filhos, porém, caso os responsáveis não cumpram com seus deveres guarda e sustento previstos na Constituição, podem vir a ser responsabilizados na esfera jurídica pelo simples fato de não o fazerem.

Ainda nos dizeres de Castro (2019, p. 30):

É fato que o crescer de uma criança sem seus pais causam danos, muitas vezes não encontramos a possibilidade de reparar esse dano de forma que não seja jurídica, pois um pai ou uma mãe que foi negligente durante toda a infância de seu filho, nem mesmo se quisesse não teria a intenção de reparação tal dano.

Castro (2019, p. 30) ainda assevera que os genitores que não se fizerem presentes na vida de seus filhos não podem sair ilesos. É certo que apenas uma indenização não servirá para apagar a dor que sente esse filho por ter sido abandonado, mas fará com que o responsável por esse dano pense melhor antes de fazer isso novamente.

Sob esse viés, faz-se pertinente analisar o seguinte julgado²⁵ que versa acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo.

²⁵ CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E

Entende-se pelo julgado supramencionado onde Ministra Nancy Andrighi julgou procedente o pedido de reparação de danos morais pleiteado pela filha de um homem que

PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO.

1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020.

2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil.

3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma.

4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável.

5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho.

6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso).

7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convincente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar.

8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida.

9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00.

10- É incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da psicoterapia da autora, devendo eventual inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara.

11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carregando ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença. (REsp n. 1.887.697/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

vivia união estável com a mãe. No entanto, esse homem rompeu bruscamente a relação que tinha com filha quebrando todos os laços afetivos que se encontravam estabelecidos. À vista disso, em um laudo pericial restou-se comprovado que as ações omissivas do pai para com a filha ocasionaram em ansiedade, traumas psíquicos e sequelas física na criança.

Por fim, para encerrar o debate atinente ao julgado citado acima, para que um genitor se responsabilize pelos danos causados ao filho por abandono afetivo, devem estar caracterizados os pressupostos da responsabilidade civil, que são: a conduta dos genitores, a existência do dano e o nexo de causalidade. E, no presente caso concreto resta-se presente todos esses elementos ensejadores da responsabilidade civil. A conduta dos genitores (o pai rompeu bruscamente os vínculos afetivos que tinha com a filha). A existência do dano (a filha ao ser abandonada afetivamente pelo pai, desenvolveu traumas psíquicos, ansiedade e sequelas físicas). O nexo de causalidade (a conduta do pai descrita acima que acabo gerando esses danos na filha).

O parágrafo acima foi construído com base no julgado da Ministra Nancy Andrighi que versa sobre a reparação dos danos causados aos filhos pela prática do abandono afetivo. Ainda, foi explicitado acerca dos pressupostos da responsabilidade civil, que são: a conta, o dano e o nexo causal que foi devidamente adequado ao caso concreto.

Ademais, objetiva-se analisar se são passíveis de reparação os danos causados à prole tendo em vista o abandono afetivo praticado pelos responsáveis. Destaca-se a importância dessa discussão para que as relações familiares sejam aperfeiçoadas e para que o direito dos filhos seja devidamente reconhecido.

2.3.1 Possibilidade de indenização por parte dos genitores em face dos filhos

Para terminar, aborda-se neste momento a possibilidade de reparação dos danos sofridos pela prole em face do abandono afetivo.

Conforme preceitua Carneiro (2022, p. 30):

Dessa forma, entende-se que a afetividade no âmbito jurídico ultrapassa o âmbito do sentimento e se mostra como um reflexo da responsabilidade por parte dos genitores de exercer o cuidado para com os seus filhos. Dessa forma, passa o afeto a se tornar uma obrigação dotada de juridicidade devido à obrigatoriedade do dever de cuidar.

Ainda sobre essa problemática, Carneiro (2022, p. 30) pontua que todo genitor possui o dever de zelar pela guarda, sustento, educação e desenvolvimento tanto físico quanto psíquico. Caso esse dever não seja cumprido em sua integralidade, passa a ser configurado como um ilícito que poderá ser comprovado por meio de uma perícia técnica no âmbito do direito.

Em relação a isso, Carneiro (2022, p. 30) assegura que:

É válido ressaltar que a reparação civil que decorre do abandono afetivo não se constitui como uma monetização do afeto, mas como uma afirmação de que os deveres dos pais não se resumem às obrigações patrimonialistas, antes, têm a obrigação de dispensar à sua prole afeto e cuidado. Como bem-dito pela Ministra Nancy Andrighi: “amar é uma faculdade, cuidar é um dever”. Não se trata, portanto, de cobrar dos genitores o amor, mas sim a demonstração de afeto que é acompanhada do cuidado requerido pelo dever de assistência e convivência familiar pertencente aos filhos.

No mais, conforme fomenta Tartuce (2022, p. 654), presidente do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) fez-se presente na ação judicial popularmente conhecida como caso *Alexandre Fortes* onde foi reconhecida a indenização em face do abandono afetivo. No presente caso concreto, o Tribunal de Alçada que fica situado em Minas Gerais decidiu a favor da condenação de danos morais a um pai que não se fez presente na vida de seu filho. À vista disso, concernente a ementa desta r. decisão:

Indenização. Danos morais. Relação paterno-filial. Princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio da afetividade. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana” (Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 408.550-5 da Comarca de Belo Horizonte. Acorda, em Turma, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais dar provimento. Presidiu o julgamento o Juiz José Affonso da Costa Côrtes e dele participaram os Juízes Unias Silva, relator, D. Viçoso Rodrigues, revisor, e José Flávio Almeida, vogal).

Por fim, ante ao exposto neste capítulo, o presente momento é o ideal para responder ao seguinte questionamento, ora problema de pesquisa: “O abandono afetivo pode ensejar a responsabilidade civil?”

Para responder ao seguinte questionamento, além de analisar o presente julgado²⁶ que nos ajudará a responder o problema de pesquisa, é pertinente fazer algumas ponderações.

²⁶ CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.

Pelo julgado supramencionado, entende-se que para que seja identificado que um genitor não cumpriu com seus deveres de guarda para com a prole, é necessário que seja reconhecido a ilicitude civil sob a forma de omissão. Ilicitude civil sob a forma de omissão, significa que o genitor deixou de prestar o devido auxílio ao seu filho nas questões precípua para o bom desenvolvimento da criança juntamente com sua inserção no meio social buscando evitar transtornos psíquicos que dificultem a socialização do filho. Danos psicológicos são de difícil reparação e requerem tempo para que estejam totalmente superados. Com isso, não é uma simples indenização que fará com que essa dor de ter sido abandonado por seu responsável se apague, na verdade, esse não é o papel da indenização. A função da indenização é coibir práticas futuras de abandono afetivo fazendo com que o genitor pense duas vezes antes de faltar com seus deveres de cuidado com seu filho.

No mais, de um modo geral, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227²⁷ é clara em sua redação quando assegura que é dever da família, da sociedade e do Estado zelar pela guarda e um desenvolvimento saudável dos filhos, protegendo-os contra qualquer tipo de tratamento desumano que possa ferir o princípio mencionado nesse dispositivo que é o da dignidade da pessoa humana.

Concernente ao problema de pesquisa propriamente dito, ante todo o exposto nesta monografia, resta-se comprovado que sim, os pais têm o dever de indenizar os filhos em

2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.

3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurto, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.

4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.

6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.159.242/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012.)

²⁷ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

face do abandono afetivo. Isso pode ser assegurado diante, principalmente, o que foi tratado neste capítulo naquilo que se perquire aos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, que são: a conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano.

Nos casos de abandono afetivo, tem-se a conduta ilícita quando o responsável não cumpre com os deveres inerentes ao poder familiar, deixando a prole em situação degradante tanto de maneira física quanto psíquica. Por outro lado, tem-se o dano como resultado da conduta ilícita dos genitores, que mais uma vez pode ser de ordem física e psíquica. E, por fim, o nexo de causalidade que é tão somente o liame, aquilo que conecta a conduta do agente ao dano.

Alguns dispositivos reforçam ainda mais a resposta ao presente problema de pesquisa, como por exemplo o artigo 186²⁸, 187²⁹ e 927³⁰ do Código Civil de 2002.

No tocante aos referidos dispositivos legais, de forma sucinta, algumas considerações precisam ser feitas. Naquilo que se perquire ao artigo 186, a título de exemplo pode-se dizer que diz respeito a quando os genitores se omitem naquilo que se refere ao cumprimento dos deveres do poder familiar. Quando deixam de prestar a devida assistência aos filhos.

Já o artigo 187, basicamente pode-se exemplificar quando um dos genitores ou ambos passam dos limites estabelecidos pelo poder familiar, quando abusam do seu poder, como por exemplo as hipóteses do artigo 1.638³¹ do Código Civil.

Então, à luz do que foi dito, tem-se como resposta que sim, os genitores têm o dever de indenizar os filhos pela prática de abandono afetivo tendo em vista que essa conduta causa danos de ordem física e psíquica na prole, conforme fomentado.

A família é uma das se não a instituição mais importante da sociedade, uma vez que seus membros possuem direitos, deveres e responsabilidades entre si. Sob essa perspectiva, os genitores possuem deveres elencados em lei naquilo que se perquire a boa

²⁸ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002)

²⁹ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002)

³⁰ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

³¹ Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente; V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (BRASIL, 2002).

proteção e zelo para com a prole. Por outro lado, os filhos detêm a obrigação de auxiliar e amparar seus genitores na velhice ou em caso de enfermidades. Todavia, em alguns casos pode ocorrer o abandono dos responsáveis em face dos filhos, o que acaba gerando a possibilidade de responsabilização civil em casos dessa natureza. Diante disso, surge o seguinte questionamento: “E em relação aos filhos?³² Se abandonam³³ os pais³⁴, tem responsabilidade³⁵ civil?³⁶”.

Logo, concernente ao questionamento feito acima, sim, os filhos têm responsabilidade civil em face dos pais caso os abandonem. Pode-se afirmar que isso ocorre levando em consideração os mesmos parâmetros elencados para o abandono afetivo dos pais para com os filhos. Só é suscetível de responsabilidade civil, caso tenha algum dano envolvido no caso, seja de ordem moral ou material. Porém, não somente o dano, mas os elementos ensejadores da responsabilidade civil, que são: a conduta ilícita, o dano e o nexo causal. Então, sim, os filhos possuem responsabilidade civil para com os pais caso venham a abandoná-los na velhice, o que é chamado de abandono afetivo inverso.

Enfim, o aludido capítulo versou acerca do conceito de responsabilidade civil, ademais, também tratou sobre a possibilidade de os genitores indenizarem os filhos em face do abandono afetivo, e, por fim, foi devidamente respondido o problema de pesquisa.

³² Conforme fomenta Silva (2022, p. 25) “Ressaltando que, existe uma obrigatoriedade entre a relação dos pais com os filhos e dos filhos com os pais, essa relação não depende de uma ou a outra parte querer, ambos devem cumprir com afinco essa regra.”

³³ Sob esse viés, fomenta Ritter (2021, p. 32) “É notório que o abandono de idosos por familiares torna-se cada dia mais corriqueiro. Vários são os casos de filhos que abandonam seus pais em asilos com a desculpa que voltarão mais tarde para buscá-los e não retornam mais, o que é uma clara violação do artigo 3º do Estatuto do Idoso.”

³⁴ Ainda complementa Silva (2022, p. 25) “Afim, não deveria ser uma regra, deveria ser algo natural, pois os pais cuidam dos filhos desde o nascimento, o correto são os filhos cuidar de seus genitores na velhice, deveriam simplesmente fazer, por amor, por cuidado, por carinho e medo de que, sem este cuidado, algo ruim acontecesse. Este é o real sentido da vida, cuidar de quem se ama.”

³⁵ No mais, de acordo com Ritter (2021, p. 26) “Insta salientar que ao se tratar da responsabilidade civil pelo abandono afetivo, não se discute a possibilidade de que o dinheiro possa substituir a ausência da afetividade dos filhos com seus pais idosos, tampouco que se imponha a obrigação de amar, mas sim, é uma forma de se amenizar o dano decorrente do abandono, que poderá acarretar diretamente em prejuízo a saúde do idoso.”

³⁶ Ressalta Ritter (2021, p. 31) “Ainda, no que tange ao dano moral por abandono afetivo inverso, ainda não há pacificação jurisprudencial sobre o assunto. A maior valorização do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como a compreensão do afeto como base do novo conceito de família, tem instado o Judiciário a se manifestar de forma positiva quanto às ações por abandono moral dos filhos pelos pais, entendimento que pode ser estendido aos casos de abandono afetivo inverso.”

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Concernente ao primeiro capítulo, buscou-se analisar a dimensão da afetividade nas relações familiares, elencando como ela pode impactar no desenvolvimento psicológico da prole, bem como sua importância para a construção de relações saudáveis e afetivas, zelando sempre por um ambiente familiar seguro e acolhedor para o desenvolvimento adequado das crianças e adolescentes. No mais, vale lembrar que a afetividade não está expressamente elencada em nosso ordenamento, esta pode ser observada na Constituição, Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente. À vista disso, foi analisado acerca do afeto sob a ótica jurídica, verificando os dispositivos legais que visam assegurar os direitos fundamentais inerentes às crianças e adolescentes em conjunto com o Estado atuando como fiscal para garantir a efetivação desses direitos.

No segundo capítulo, objetivou-se tratar do auxílio da psicologia na comprovação do dano moral causado pelo abandono afetivo. Aqui, o psicólogo atua como ferramenta junto ao judiciário para ajudar a medir a dimensão do dano causado a criança ou ao adolescente decorrente do abandono afetivo. Neste sentido, a psicologia pode auxiliar de várias maneiras, como por exemplo, por meio da prática de avaliações psicológicas que tem por objetivo medir os impactos do abandono afetivo na vida da criança ou do adolescente. Nessa mesma linha de pensamento, a psicologia pode auxiliar a medir a profundidade dos danos morais ocasionados pelo abandono afetivo, considerando aspectos como a perda de afeto, angústia, depressão, ansiedade, queda de autoestima e a dificuldade de criar e manter vínculos afetivos saudáveis. No mais, vale a pena mencionar outra maneira que a psicologia encontrou para a contribuição nos casos de abandono afetivo, que é por meio do acompanhamento terapêutico que tem por finalidade auxiliar a prole afetada pelo abandono afetivo a superar os traumas decorrente dessa prática abusiva, melhorando dessa forma, a qualidade de vida e uma recuperação saudável acerca dos danos causados.

Por fim, no terceiro e último capítulo, frisou-se acerca da possibilidade de os genitores se responsabilizarem pelos danos causados pelo abandono afetivo. Evidenciou-se as possíveis formas de reparação dos danos causados, ressaltando ainda a relevância dessa discussão para o aprimoramento das relações familiares e coibir novas práticas de abandono afetivo por meio da indenização, que, não possui um caráter punitivo, mas sim de conscientizar os genitores de que caso incorram novamente nessa conduta, deverão arcar com os prejuízos causados aos filhos. Em síntese, o presente capítulo buscou

demonstrar que os genitores que não cumprirem com seus deveres de cuidado serão devidamente responsabilizados por essa prática danosa a integridade física, moral e psíquica dos filhos, levando em consideração que estão indo contra princípios constitucionais inerentes a proteção dos filhos que atuam como sujeitos de direitos e deveres, gozando, dessa forma, da tutela Estatal.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho versou a respeito do conceito de abandono afetivo e a responsabilidade civil, cujo objeto de análise é sua relevância e repercussões perante o âmbito social e jurídico. No decorrer deste estudo, foi possível compreender a importância de se reconhecer a dimensão e importância emocional nas relações familiares, juntamente com a necessidade de se estabelecer critérios que assegurem a responsabilização daqueles que não cumprem com seu papel afetivo.

Ademais, ficou claro que o abandono afetivo pode resultar em graves consequências para o desenvolvimento psíquico das vítimas dessa prática danosa, em especial crianças e adolescentes. A ausência de afeto e cuidado dos genitores para com os filhos pode ocasionar graves sequelas, abalando sua autoestima, confiança e capacidade de se socializar e estabelecer relacionamentos saudáveis no futuro. Sob esse viés, a responsabilidade civil aparece como um importante mecanismo jurídico para amparar e reparar esses danos.

No decorrer da confecção desta monografia, ao analisar a jurisprudência e a doutrina que versam sobre a temática, foi possível detectar uma alta nas demandas dos tribunais em reconhecer a existência do dever de reparação em decorrência do abandono afetivo. Tal evolução elucida uma maior sensibilidade naquilo que se perquire à proteção e real efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, levando em consideração que a falta de afeto não pode ser negligenciada pelo Direito por se tratar de elemento primordial para o saudável desenvolvimento psicológico da prole.

Entretanto, faz-se pertinente zelar pelo equilíbrio dos interesses envolvidos nessa questão, de modo a evitar que os casos levados ao judiciário não passem de mero aborrecimento. Ao se estabelecer critérios e requisitos específicos para que se caracterize o abandono afetivo, juntamente com a busca das soluções extrajudiciais, que podem ser medidas consideráveis para assegurar a efetivação da justiça e a reparação dos danos causados.

Cabe ainda frisar que a responsabilidade civil não deve ser vista como uma espécie de punição contra o genitor responsável pelo abandono afetivo, mas sim como uma maneira de propiciar a devida reparação e estimular a conscientização concernente a importância do afeto nas relações interpessoais. À vista disso, é possível que após a aplicação do instituto da responsabilidade civil, os genitores notem o nível de importância

do afeto e da convivência na vida de seus filhos e se esforcem ao máximo com o intuito de reedificar a relação perdida.

Nessa perspectiva, o diálogo, a mediação e a relação entre aspectos psicológicos e sociais são alternativas que podem colaborar para o fortalecimento dos laços familiares, buscando o bem-estar dos envolvidos.

Por fim, o presente estudo revela a necessidade de se realizar uma abordagem multidisciplinar e frágil à obscuridade das relações familiares. O Direito, ao reconhecer e tutelar a influência afetiva, desenvolve um papel essencial no equilíbrio da justiça e na reparação dos danos emocionais causados pelo abandono afetivo. No mais, é imperioso estar atento aos limites e desafios enfrentados na aplicação prática dessa responsabilização visando sempre o equilíbrio entre os direitos individuais e o interesse coletivo. Desse modo, só assim que se poderá caminhar rumo a uma sociedade mais justa e comprometida com o bem-estar emocional de seus membros, sendo indispensável que a sociedade se empenhe na promoção da cultura e valorização dos laços familiares, de modo a precaver a prática do abandono afetivo juntamente com seus efeitos negativos na vida das crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Raquel Figueira de Sousa; MOUCHERЕК, Michelle Correa. **Abandono afetivo na infância e os danos psicológicos: Uma revisão integrativa da literatura**. Research, Society and Development, v. 11, n. 15, p. e274111536934-e274111536934, 2022. Disponível em: <<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/36934>>. Acesso em: 19 mar. 2023.

ARAUJO, Roberta Carlyne Simões de. **Os danos psicológicos causados pelo abandono afetivo: uma revisão integrativa da literatura científica**. Disponível em: <<https://dspace.uniube.br/bitstream/123456789/1985/1/ROBERTA%20CAROLYNE%20SIM%20C3%95ES%20DE%20ARAUJO.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BORGES, Mirlene Miclos. **Efeitos jurídicos e psicológicos do abandono afetivo parental**. 2017. Disponível em: <<http://45.4.96.19/handle/aee/8312>>. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Senado Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 abr. 2023.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848** de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 fev. 2023.

_____. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 22 jan. 2023.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 21 jan. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão nº 1159242**. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. São Paulo, SP, 24 de abril de 2012. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 01 abr. 2023

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão nº 1887697**. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Rio de Janeiro, RJ, 21 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 26 mar. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão nº 522557**. Relator: Ministro RAUL ARAÚJO. Mato Grosso, MT, 18 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=DESTITUICAO+DO+PODER+FAMILIAR+ENTREGA+IRREGULAR&b=ACOR&p=true&tp=T>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão Monocrática nº 1643260**. Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI. Brasília, DF, 24 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=RECURSO+ESPECIAL+N+1.643.260+-+SP+%282016%2F0184954-8%29&b=DTXT&p=true&tp=T>>. Acesso em: 02 fev. 2023.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**, 2ª edição: Grupo GEN, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>>. Acesso em: 27 jan. 2023.

CAMPOS, Amanda Duarte. **Dever de cuidado: causas e consequências do abandono afetivo**. 2020. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/272>>. Acesso em: 05 abr. 2023.

CANTALICE, Jamile Bezerra. **Abandono afetivo, psicologia e direito: compreendendo afetos e protegendo garantias**. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/24025/1/JBC06072022.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2023.

CARNEIRO, Larissa Alves. **Responsabilidade civil: Abandono afetivo parental e a monetização do afeto**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/47495>>. Acesso em: 27 mar. 2023.

CASTRO, Camla Cristna Gomes de Sousa. **A responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo**. 2019. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/17139>>. Acesso em: 21 mar. 2023.

CASTRO, Marcelle Giolo; DOMINGUES, Amanda Karoline. **Abandono paterno e a sua influência na concepção de família**. 2023. Disponível em: <<https://repositorio.unesp.br/handle/11449/238691>>. Acesso em: 19 mar. 2023.

CHAGAS, Paulo Ricardo Carvalho das. **O menor infrator como consequenciado abandono afetivo e da violação do princípio da prioridade absoluta**. Revista Processus Multidisciplinar, v. 2, n. 4, p. 936-953, 2021. Disponível em: <<http://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/550>>. Acesso em: 03 maio 2023.

CORDEIRO, Thamires Rodrigues; PEREIRA, Marcio Alexandre. **Responsabilidade Civil sobre o abandono paterno filial: Análise de reparação sobre o dano causado ao filho.**

Disponível em:

<<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/30434/1/RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20SOBRE%20O%20ABANDONO%20AFETIVO%20FILIAL.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

DAMO, Laura Ribeiro. **A incidência da responsabilidade civil para proteção da criança e do adolescente em caso de abandono afetivo.** 2022. Disponível em:

<<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/251756>>. Acesso em: 27 mar. 2023.

FIORELLI, José O. **Psicologia Jurídica:** Grupo GEN, 2021. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027990/>>. Acesso em: 11 fev. 2023.

GONÇALVES, Letícia. **Responsabilidade civil por abandono afetivo.** 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/29220>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

GONÇALVES, Queliâne de Jesus. **Abandono Afetivo: Sua Consequencia Civil e Psicológica.** 2021. Disponível em:

<<http://dspace.unirb.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/365/TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 05 abr. 2023.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Código civil: comentado e anotado:** Editora Manole, 2022. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555768183/>>. Acesso em: 21 jan. 2023.

LEITE, Tatiana Helen de Avila et al. **Responsabilidade civil por abandono afetivo.** 2018. Disponível em: <<http://repositorio.ufu.br/handle/123456789/22345>>. Acesso em: 19 mar. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 5 - Famílias:** Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655596281/>>. Acesso em: 20 jan. 2023.

MACHADO, Costa; FERRAZ, Anna Candida da C. **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo:** Editora Manole, 2022. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555766554/>>. Acesso em: 26 jan. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**: Grupo GEN, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>>. Acesso em: 25 jan. 2023.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598117/>>. Acesso em: 24 jan. 2023.

METRÓPOLES. **Dia dos Pais pra quem? Com 80 mil crianças sem pai, abandono afetivo cresce**. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/dia-dos-pais-pra-quem-com-80-mil-criancas-sem-pai-abandono-afetivo-cresce#:~:text=Essa%20taxa%20de%206%2C31,enfrentam%20a%20tripla%20jornada%20diariamente>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

OLIVEIRA, Kethleen. **Responsabilidade civil pelo abandono afetivo paterno filial**. 2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/29796>>. Acesso em: 27 mar. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. vV: Grupo GEN, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>>. Acesso em: 21 jan. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>>. Acesso em: 20 jan. 2023.

PINHEIRO, Carla. **Manual de Psicologia Jurídica**. Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620728/>>. Acesso em: 11 fev. 2023.

RITTER, Germano Flores. **Abandono afetivo inverso: responsabilidade civil dos filhos e dano moral**. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15302>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

RIZARDO, Arnaldo. **Direito de Família, 10ª edição**: Grupo GEN, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>>. Acesso em: 20 jan. 2023.

RODRIGUES, Ana Caroline da Conceição. **Abandono afetivo parental**. 2022. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/5197>>. Acesso em: 03 abr. 2023.

SANTOS, Giovanna Ribeiro dos. **Responsabilidade Civil no Abandono Afetivo e Alienação Parental**. 2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/28452>>. Acesso em: 05 abr. 2023.

SANTOS, Glendha Nayara Bezerra dos et al. **Abandono afetivo: os contornos jurídicos do dever de reparação do dano moral nas relações paterno filiares**. 2019. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/696>>. Acesso em: 01 abril. 2023.

SÃO PAULO. Ministério Público. **Promotoria divulga levantamento sobre menores infratores em Araçatuba**. Disponível em: <<https://www.mpsp.mp.br/w/promotoria-divulga-levantamento-sobre-menores-infratores-em-ara%C3%A7atuba>>. Acesso em: 22 abr. 2023.

SERAFIM, Antonio de P.; SAFI, Fabiana. **Psicologia e práticas forenses 3a ed**. Editora Manole, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555761344/>>. Acesso em: 12 fev. 2023.

SILVA, Airton Siqueira da et al. **Possíveis fatores desencadeantes para o cometimento do ato infracional**. RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar-ISSN 2675-6218, v. 4, n. 2, p. e422741-e422741, 2023. Disponível em: <<https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/2741>>. Acesso em: 05 abr. 2023.

SILVA, Isabella Cristina Gonçalves da. **O abandono afetivo inverso e a responsabilidade civil advinda do desamparo**. 2022. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4766>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

SOARES, Nathalia Cardinali. **O impacto psicológico do abandono paterno na infância**. 2022. Disponível em: <<http://186.251.225.226:8080/handle/123456789/336>>. Acesso em: 04 abr. 2023.

SOUZA, Alessandro de Almeida Santana; DE MORAES, Eduarda Evilyn Correa. **Responsabilidade civil pelo abandono afetivo**. Direito & Realidade, v. 7, n. 9, 2019. Disponível em: <<https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/1685>>. Acesso em: 27 mar. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família** - Vol. 5. Grupo GEN, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>>. Acesso em: 21 jan. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>>. Acesso em: 01 abr. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO. **Abandono paterno é a regra no Brasil**. Disponível em: <<https://portalpadrao.ufma.br/tvufma/noticias/abandono-paterno-e-a-regra-no-brasil#:~:text=Em%202017%2C%20segundo%20o%20Data,o%20%C3%ADndice%20aponta%20para%2080%25>>. Acesso em: 03 abr. 2023.